

48.918

MATRÍCULA



Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1.ª ZONA — P. ALEGRE

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

PORTO ALEGRE, 16 de fevereiro de 1.9 82

F.L.S.

MATRÍCULA

1

48.918

Imóvel: O apartamento nº 202 do Edifício Barão Lago, com entrada pelo número 562 da avenida Independência, localizado no segundo pavimento, de fundos, com a área total de 83,280 metros quadrados sendo 58,955 metros quadrados de área útil e 24,325 metros quadrados de área de condomínio, correspondendo-lhe 0,0601522 do condomínio e do terreno.

O terreno mede 9,66m de frente à avenida Independência, por 48,40 metros de frente ao fundo, onde tem a mesma largura da frente e confronta com propriedade que é ou foi de Felix Kuel, dividindo-se ainda por um lado, com a casa nº 80 (antigo) e atual 568, que foi de Luiz Paulino de Carvalho e Souza e pelo outro lado, com imóvel cuja construção tem hoje o nº 550 e é ou foi do casal de Mario Pereira Pinto. - Bairro: Independência. Quarteirão: avenida Independência e ruas Garibaldi, Cristóvão Colombo e Dr. Barros - Cassal. -

Proprietário: Samuel Breitman, brasileiro, médico, casado com Solita Rodrigues Breitman, CPF nºs 000.179.060-91 e 011707670-87, - respectivamente, domiciliados nesta capital. -

Origem: R.1/36.726 datado de 25 de março de 1980. -

Abertura de Matrícula: Requerimento datado de 28 de janeiro de 1982 (Individação). -

A Of.ajudante.

R.1/48.918 23 de maio de 1995. -

COMPRA E VENDA: Escritura pública lavrada em 10 de maio de 1995 no 9º Tabelionato desta capital. -

TRANSMITENTES: Samuel Breitman, médico, e sua mulher Solita Rodrigues Breitman, advogada, brasileiros, domiciliados nesta capital, CPF nºs 000.179.060-91 e 011.707.670-87. -

ADQUIRENTE: Décio Antônio Colla, brasileiro, médico, domiciliado em São Francisco de Paula, RS, CPF nº 058.548.730-87, casado com Chariclia Getsos Colla, pelo regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6515/77. -

VALOR: R\$40.000,00. -

PROTOCOLO: 437.911 de 11.05.1995. -

URE=20,94. - A escr. autorizada.

R-2/48.918 (R-dois/quarenta e oito mil e novecentos e dezoito), em 23/6/2017. -

HIPOTECA JUDICIÁRIA - Nos termos do requerimento de 22 de junho de 2017, instruído com as cópias autenticadas da sentença datada de 1º de agosto de 2016, extraída dos autos do processo número **066/1.04.0000353-6 (CNJ:.0003531-95.2004.8.21.0066)** - natureza - indenizatória, da Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula-RS, em que são autores Lauro Prates e Márcia Cristina Moreira da Rosa e réus Janê Alves Guilloux e Décio Antônio Colla e do Acórdão datado de 30 de março de 2017, extraído da apelação cível nº **70071906481 (CNJ:.0400842-46.2016.8.21.7000)**, da Sexta Câmara Cível do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que são apelantes Jane Alves Guilloux e Decio Antonio Colla e apelados Lauro Prates e Marcia Cristina Moreira da Rosa, fica constituída a **HIPOTECA JUDICIÁRIA**, prevista no artigo 495 do Código de Processo Civil Brasileiro, sobre o imóvel desta matrícula, de propriedade de DÉCIO ANTÔNIO COLLA, para garantir a **sentença**, nos seguintes termos: "[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na presente ação, para condenar os réus: - ao pagamento de indenização pelos danos materiais, correspondente a todas as despesas médico-hospitalares, laboratoriais, tratamentos, remédios, viagens e estadas para tratamento, necessários a Lauren Vitória da Rosa Prates desde o seu nascimento até seu falecimento. Do valor apurados, serão abatidas os valores adiantadas a título de antecipação de tutela, exatamente para custear essas despesas. Incluem-se as despesas decorrentes do funeral, comprovadas nos autos. O valor da condenação será apurado em liquidação de sentença. Os valores deverão ser corrigidos pelo IGP-M a contar do desembolso e sofrerão o acréscimo de juros legais moratórios, estes a partir da citação; - ao pagamento de verba compensatória pelo dano moral, no valor de R\$ 176.000,00. Sofrerá a incidência de correção monetária pelo IGP-M a contar do presente arbitramento, além de sofrer o acréscimo de juros legais moratórios, estes devidos a partir da citação; - ao pagamento de pensão à autora Márcia Cristina Moreira da Rosa, equivalente a um salário mínimo mensal, cujo termo inicial é o final da licença maternidade e o termo final a data do falecimento de Lauren Vitória da Rosa Prates; - ao pagamento de pensão devidas aos autores, em valor equivalente a a 2/3 do salário mínimo nacional, a contar da data em que a vítima completaria 14 anos de idade, até a data em que completaria 25 anos; - a constituir capital suficiente para assegurar o pagamento da pensão devida a ambos os autores. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), em atenção ao zelo profissional, dilação probatória e o longo tempo de tramitação. Deixo de condenar os autores nas verbas decorrentes da sua sucumbência, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC"; e **acórdão** em sede de Apelação Cível, nos seguintes termos: "[...] Por todo exposto, excluo do comando da sentença a parte que mantém e defere o pedido dos autores de pagamento de pensão feito em favor de Lauren, mas redirecionado aos pais, de pagamento de pensão de 2/3 de um salário mínimo no período que Lauren não alcançou, dos 14 a 25 anos. Voto pelo provimento ao apelo ao apelo da ré Jane, para julgar improcedente a ação contra ela promovida. Voto pelo não provimento do agravo retido e apelo interpostos pelo réu Décio, mantendo as condenações impostas em benefício à Márcia e pelo enorme dano moral que causou à família, sem qualquer redução do valor fixado. Arcará o demandado sozinho com as despesas do processo, incluindo honorários periciais e verba advocatícia no percentual estabelecido na sentença. Deixo de condenar os autores à verba advocatícia que seria devida ao procurador da ré Janê, pois se confusão houve no entendimento dos fatos quando da propositura,

48.918.



Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DE PORTO ALEGRE
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

Porto Alegre, 05 de julho

de 2017

FICHA

MATRÍCULA

2

48.918

muito pela desinformação e falta de clareza dos poucos registros quanto ao período final da gestação de Márcia e parto de Lauren, ambas vítimas. Permanecem os autores com o benefício da gratuidade judiciária".

PROTOCOLO - Título apontado sob o número **871.029**, em 23/6/2017.-

Porto Alegre, 5 de julho de 2017.-

Registrador/Substituto(a)/Escrevente Autorizado(a):

EMOLUMENTOS - Gratuito. Selo de Fiscalização 0469.00.1700001.66214 - bs

AV-3/48.918(AV-três/quarenta e oito mil e novecentos e dezoito), em 8/2/2021.-

PENHORA - Conforme termo de penhora, de 27/9/2018, extraído dos autos do processo número **066/1.17.0001498-1 (CNJ: 0003350-40.2017.8.21.0066)** natureza - cumprimento provisório de sentença, da Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula-RS, fica constando que o imóvel objeto desta matrícula de propriedade de DÉCIO ANTÔNIO COLLA, casado com CHARICLIA GETSOS COLLA, **foi penhorado** no processo supra referido, em que figuram como credores LAURO PRATES e MÁRCIA CRISTINA MOREIRA DA ROSA e devedor DÉCIO ANTÔNIO COLLA, para pagamento da dívida no valor de **R\$996.381,72** (novecentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), juntamente com três (3) imóveis.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número **927.333**, em 8/2/2021.-

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2021.-

Registrador/Substituto(a)/Escrevente Autorizado(a):

EMOLUMENTOS-R\$610,70(AJG). Selo de Fiscalização 0469.00.2100001.21709-cmc

PARA SIMPLES COMO CERTIFICADO
NÃO VALE COMO CERTIFICADO
VALOR: R\$ 25,68

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis



CONTINUA NO VERSO